



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2347683-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRUNA LEONEL GONÇALVES, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37582

EDEC. Nº: 2347683-86.2024.8.26.0000 50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: BRUNA LEONEL GONÇALVES

EMBDO.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Embargos de declaração - Foi dado provimento a agravo de instrumento, com observação - Cumprimento de sentença - Obrigação de fazer – Perfil em rede social - Acolhimento em parte de impugnação - Acolhimento integral da impugnação, com extinção do cumprimento de sentença - A embargante (agravada) reclama de contradições e de erro material, mas impugna fundamentos do julgado - Notória infringência - Prequestionamento incabível quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição - Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento do embargado.

A embargante reclama de contradições e “*manifesta violação à coisa julgada e ao princípio da congruência (extra petita)*” (fls. 3). Afirma que decisão transitada em julgado “*reconheceu claramente a obrigação do Facebook Brasil em reativar a conta*” sob pena de astreintes (fls. 3). Aduz que o Facebook “*formulou pedido específico e restrito à redução do valor arbitrado a título de astreintes*” (fls. 4). Alega contradição entre o reconhecimento da responsabilidade do Facebook pelo “*descumprimento da obrigação judicial*” e o acolhimento integral da impugnação (fls. 4). Entende ser “*essencial que o Tribunal esclareça os fundamentos pelos quais decidiu questões alheias ao pedido*”

recursal” (fls. 5). Assevera que há “evidente erro material e injustiça ao condenar a Embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, especialmente em razão de ter reconhecido, expressamente, que o descumprimento da obrigação judicial decorreu de culpa exclusiva da parte contrária (Facebook)” (sic) (fls. 5).

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra o acolhimento em parte da impugnação para exclusão de juros moratórios sobre o total da multa cominatória e converteu esse valor em indenização por perdas e danos em cumprimento de sentença (prestação de serviço/perfil em rede social) movido pela embargante (agravada).

O acórdão embargado analisou a causa de pedir da ação de conhecimento, a r. sentença e o v. acórdão que julgou a apelação.

Constatou que houve trânsito em julgado em relação aos seguintes pontos: a) não houve demonstração de qual conteúdo na página que violaria as diretrizes do Instagram; b) alegação de exercício regular de direito na suspensão/desativação da conta.

Identificou o objeto do cumprimento de sentença (*astreintes* por 30 dias, com juros de mora desde 30/11/2023, e majoração de seu valor).

O julgado ponderou que a embargante não esclarece por que deixou de pleitear medidas para o cumprimento da obrigação de fazer após o prazo de 72 horas.

Verificou que houve discussão acerca da exclusão permanente da conta.

O acórdão embargado considerou que o particular entendimento da embargante de que as *astreintes* “*foram atingidas pela coisa julgada*” é equivocado diante do estabelecido pelo 537, §1º, do CPC.

Enumerou condutas da embargante que demonstram que sua finalidade é se enriquecer com o total dessa multa.

Julgou ser inadequada a conversão do total da multa em perdas e danos, pois, além de serem institutos distintos, é imprescindível liquidação e a embargante deliberadamente se recursou a apresentar documentos sobre o faturamento da venda das semi-jóias e acessórios através da página do Instagram na ação de conhecimento.

Além disso, o acórdão embargado considerou R\$ 30.000,00 por perdas e danos valor manifestamente desproporcional diante da inércia da embargante após o prazo de 72 horas.

Consequência lógica e jurídica do acolhimento integral da impugnação é a extinção do cumprimento de sentença.

Não há dúvida sobre a sucumbência da embargante.

Como se nota, não há nenhuma contradição entre termos do próprio julgado nem erro material e as razões deste recurso são exclusivamente infringentes e, portanto, protelatórias.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENDIDO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica da Corte Especial é de que é prescindível a análise de dispositivos constitucionais, suscitados na petição dos Embargos Declaratórios, objetivando o prequestionamento para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado, e suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de Declaração rejeitados”.

EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022.

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos

repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não está presente vício de fundamentação no aresto embargado, estando evidenciado o exclusivo propósito da parte recorrente de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta estreita via recursal. 3. A pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais nos embargos de declaração pressupõe a existência de um dos vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso em apreço.

4. Embargos de declaração rejeitados."

EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021.

No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segund Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021 EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021).

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º do CPC).

MARY GRÜN

Relatora